

ASSUNTO:	Contabilização de indemnização por redução do preço contratual e de revisão de preços negativa.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_VBH_12255/2025
Data:	29.09.2025

Pela Exma. Senhora Chefe de Gabinete do Município de (...) foi solicitado parecer acerca das seguintes questões:

“O Município de (...) vem, por este meio, solicitar, a v. ^a Ex.^a, esclarecimentos sobre o tratamento contabilístico, respetiva classificação económica e classificação patrimonial para as seguintes situações:

1 - Pagamento de indemnização por redução do preço contratual previsto no artigo n.º 381 do Código de Contratos Públicos (O pagamento desta indemnização deve ou não ser considerado despesa de capital e ser somado ao custo da obra para efeitos de inventariação? Qual o tratamento contabilístico, respetiva classificação económica e classificação patrimonial?);

2 - Revisão de preços negativa (Como o empreiteiro tem que efetuar o pagamento à entidade adjudicante em termos do SNC-AP esta receita é registada através de uma guia de receita no momento do recebimento ou é considerado uma Reposições abatidas aos pagamentos (RAP) ou uma Reposições não abatidas aos pagamentos (RNAP) quando a entidade é ressarcida num ano económico diferente daquele em que procedeu ao pagamento do último auto de medição? Para este caso, qual o tratamento contabilístico, respetiva classificação económica e classificação patrimonial?).”

Considerando o exposto, cumpre informar:

I

A Indemnização por redução do preço contratual prevista no artigo 381.º do Código dos Contratos Públicos (CCP – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação atual) que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo), estabelece o seguinte:

“Artigo 381.º - Indemnização por redução do preço contratual

1 - Quando, por virtude da ordem de supressão de trabalhos ou de outros atos ou factos imputáveis ao dono da obra, os trabalhos executados pelo empreiteiro tenham um valor inferior em mais de 20 /prct. ao preço contratual inicial, este tem direito a uma indemnização correspondente a 10 /prct. do valor da diferença verificada.

2 - A indemnização prevista no número anterior é liquidada na conta final da empreitada.”

II

No que respeita ao Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), a Norma de Contabilidade Pública (NCP) 5, relativa ao tratamento contabilístico dos ativos fixos tangíveis, prevê no parágrafo 21, o seguinte:

“O custo de um bem do ativo fixo tangível compreende:

(a) O seu preço de compra, incluindo direitos de importação e impostos não dedutíveis ou reembolsáveis sobre a compra, após dedução de descontos comerciais e abatimentos;

(b) Quaisquer custos diretamente atribuíveis para colocar o ativo no local e nas condições necessárias para ser capaz de operar da maneira pretendida pelo órgão de gestão; e

(c) A estimativa inicial dos custos de desmantelamento e de remoção do bem e da restauração do local em que está localizado, e que a entidade é obrigada a suportar quando o bem é adquirido, ou em resultado de ter usado o bem durante um determinado período para fins que não sejam produzir inventários durante esse período.”

III

Ora, a indemnização por redução de preço contratual prevista no artigo 381.º do CCP consiste numa compensação que a entidade pública paga ao empreiteiro, como “medida de proteção” pela frustração “das normais e legítimas expectativas de lucro do empreiteiro”, na medida em que “as suas estimativas foram feitas com base num certo volume de obra a executar e os cálculos assim efetuados determinaram-no a concorrer pelo preço que propôs. A não existir esta proteção, porque o valor dos trabalhos a menos são retirados do preço contratual (artigo 379.º), poderiam resultar ulteriormente frustradas aquelas expectativas por uma diminuição do volume dos trabalhos.”.¹

Portanto, não estamos perante um pagamento por um bem ou serviço efetivamente realizado para a criação do ativo, mas sim de um encargo destinado a compensar o empreiteiro da redução do preço contratual que resulta da existência de trabalhos a menos.

¹ Conforme explicado por Jorge Andrade da Silva, em “Código dos Contratos Públicos – Anotado e Comentado”, 8.ª Edição Revista e Atualizada, Almedina, 2019, páginas 816 e 817.

Assim, e para efeitos do parágrafo 21 da NCP 5 do SNC-AP, esta indemnização não poderá ser considerada como integrante do «preço de compra» desta obra pública, nem como um custo diretamente atribuível à colocação do ativo em condições de utilização, uma vez que não está relacionada com o bem («obra») em si mesmo, mas sim com a relação contratual entre empreiteiro e dono da obra.

Por conseguinte, a indemnização por redução do preço contratual do artigo 381.º do CCP assume apenas a natureza de gasto decorrente da inexecução de uma parte do contrato e não um custo necessário para a sua execução, pelo que não se enquadra nos requisitos de custo de um bem do ativo fixo tangível, previstos na NCP 5 do SNC-AP, conforme referido ponto anterior.

IV

No que respeita à questão colocada sobre o tratamento contabilístico aquando de uma revisão de preços negativa, a mesma remete-nos para os conceitos de reposição e receita cobrada. Assim, esclarece-se que a receita cobrada corresponde a recebimentos por execução do orçamento de receita. Por seu lado, a reposição é aplicável aquando de um pagamento pela entidade pública que se revele indevido ou por valor excessivo.

Já no que respeita ao conceito de revisão de preços, que decorre do previsto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro (que estabelece o regime de revisão de preços das empreitadas de obras públicas e de obras particulares e de aquisição de bens e serviços, na redação atual), salienta-se que o seu principal objetivo é o de garantir a confiança entre as partes do contrato, por forma a que o preço final a pagar pela obra reflita a real evolução dos preços dos fatores de produção (materiais, mão de obra, equipamentos), protegendo o interesse das partes.

No caso concreto, estamos perante uma revisão de preços negativa, o que significa que os pagamentos já efetuados pelo Município ao fornecedor se revelaram superiores ao exigível atendendo aos trabalhos executados em obra, pelo que, a entrada de dinheiro que daí decorre não corresponde a uma fonte de receita orçamental do período, mas sim à restituição de pagamentos excessivos.

Portanto, a revisão de preços negativa deverá ser contabilizada como Restituição, caso assim não fosse, teríamos Demonstrações de Execução Orçamental inflacionadas, tanto do lado da receita como da despesa.

Acresce que, "(...) em quaisquer circunstâncias em que se detete que uma fatura foi paga em excesso ou indevidamente, a entidade deverá solicitar a nota de crédito respetiva e emitir a nota de débito de reposição correspondente (na ausência de nota de crédito, a nota de débito de reposição deverá produzir

efeitos também na contabilidade financeira).”, conforme esclarecido na FAQ n.º 32 emitida pela Comissão de Normalização Contabilística, no âmbito do SNC-AP.²

V

Conforme indicado no manual de implementação do SNC-AP da Comissão de Normalização Contabilística, “A emissão de uma nota de débito associada à reposição não implica qualquer registo na contabilidade orçamental, pois tal registo só irá ocorrer aquando da efetiva devolução, a qual poderá constituir uma RAP ou RNAP, ou seja, o registo no subsistema da contabilidade orçamental do SNC-AP associado à emissão da nota de débito e do seu recebimento ocorrerá neste último momento, que é aquele em que se tem a certeza se a nota de débito deve ser tratada como RAP ou RNAP “.

Relativamente à questão de a devolução ser considerada como uma Reposição Abatida aos Pagamentos (RAP) ou como uma Reposição Não Abatida aos Pagamentos (RNAP), o parágrafo 3 da NCP 26 do SNC-AP estabelece o seguinte:

a) A devolução designa-se «reposição abatida aos pagamentos» (RAP) quando tem lugar no mesmo período contabilístico em que foi efetuado o pagamento (indevido ou em excesso) por parte da entidade pública, sendo contabilizada como correção à despesa paga.

b) A devolução designa-se «reposição não abatida aos pagamentos» (RNAP) quando ocorre num período contabilístico posterior àquele em que foi efetuado o pagamento (indevido ou em excesso) por parte da entidade pública.

VI

Em conclusão,

1. O pagamento da indemnização por redução de preço contratual, prevista no artigo 381.º do Código de Contratos Públicos, tem uma natureza compensatória, porque visa ressarcir o empreiteiro da redução do preço contratual em virtude da existência de trabalhos a menos, como medida de proteção das suas normais e legítimas expectativas.

1.1. Como tal, em substância, o pagamento da indemnização não deve ser considerado como integrante do «preço de compra» desta obra pública para efeitos do parágrafo 21 da NCP 5 do SNC-AP, uma vez que não está adstrito à formação do ativo – por não estar relacionada com o bem («obra») em si mesmo –, derivando da circunstância da empreitada não ter sido executada na sua totalidade, pelo que deve ser considerada um gasto do período.

² Acessível em https://www.cnc.min-financas.pt/faqs_publico.html

1.2. Assim, tendo como referencial o Classificador Económico das Despesas (que decorre do Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro) e o Plano de Contas Multidimensional- PCM (previsto no Anexo III ao Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro), sugerem-se as seguintes classificações:

Classificação Orçamental da Despesa	Designação
06.02.03	Outras despesas correntes / Diversas / Outras
Classificação Patrimonial (classe 6)	Designação
6879	Gastos em investimentos não financeiros / Outros Gastos

2. Relativamente à movimentação contabilística decorrente da revisão de preços negativa, conforme referido no ponto IV e V da presente informação, a mesma deverá ser contabilizada como Reposição, sendo RAP ou RNAP, dependendo do momento em que for recebida, respetivamente, no mesmo período contabilístico em que foi efetuado o pagamento ou num período contabilístico posterior àquele em que foi efetuado o pagamento.

2.1. A emissão da nota de débito associada à reposição não implica qualquer registo na contabilidade orçamental, pois tal registo só irá ocorrer aquando da efetiva devolução, sendo apenas neste último momento que se conseguirá aferir se a devolução constitui uma RAP ou RNAP.

2.1.1. Para efeitos do registo desta nota de débito sugerem-se as seguintes classificações na Contabilidade Orçamental, consoante o momento em que ocorre a devolução (RAP ou RNAP):

a) Quando se tratar de uma reposição abatida aos pagamentos (RAP):

Natureza da operação	Conta a débito	Conta a crédito
1. Registo da emissão da nota de débito da reposição	0291 - RAP emitidas	0272 - Obrigações Pagas
2. Registo do recebimento (Podem ser do período ou de períodos findos)	0281 - Pagamentos do Período	0292 - RAP Recebidas
	0282 - Pagamentos de Períodos findos	
3. Redução da obrigação processada anteriormente	0271 - Obrigações Processadas	0262 - Compromissos com Obrigação
4. Redução do compromisso assumido	0261 - Compromissos Assumidos	0252 - Cabimentos com Compromisso
5. Redução do cabimento e libertação das dotações correspondentes	0251 - Cabimentos Registados	024 - Dotações Disponíveis

b) Quando se tratar de uma reposição não abatida aos pagamentos:

Natureza da operação	Conta a débito	Conta a crédito
Liquidação emitida	0152 - Liquidações emitidas	014-Previsões por liquidar
Liquidação recebida	0171 - Recebimentos	0153-Liquidações recebidas

2.2. Ao nível da Contabilidade Patrimonial, a contabilização da reposição deve atender, em sentido oposto, às contas utilizadas aquando do(s) pagamento(s) que lhe deram origem, anulando o(s) lançamento(s) efetuado(s) na parte em excesso, garantindo assim, no respeito pelas políticas contabilísticas, que os saldos das contas refletem fidedignamente a posição e o desempenho financeiro da entidade.